



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2372900-34.2024.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante ADMILSON RODRIGUES VIEIRA, é agravado MILHATICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso provido na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 14999

Agravo de Instrumento nº 2372900-34.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Mauá - 4ª Vara Cível

Agravante: Admilson Rodrigues Vieira

Agravado: Milhaticar Comércio de Veículos Ltda.

Juiz: José Wellington Bezerra da Costa Neto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão recorrida que determinou a realização de prova pericial e indeferiu a inversão do ônus da prova. Fixação de pontos controvertidos ou incontroversos e pertinência de prova que são matérias não inclusas no rol taxativo (ainda que mitigado) do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Tema nº 988 do Superior Tribunal de Justiça. Questão que deverá, se o caso, ser suscitada em preliminar de apelação. Inteligência do artigo 1.009, § 1º do Código de Processo Civil. Precedente desta C. Câmara. Inversão do ônus da prova. Conhecimento. Preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Inversão devida. Recurso provido na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 119/122 dos autos de origem que fixou os pontos controvertidos, declarou o ônus da prova como o ordinário, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil e determinou a realização de prova pericial.

A parte agravante sustenta que a relação havida entre as partes é de consumo e que, diante de sua baixa escolaridade, foi ludibriado pela parte ré com declaração no contrato de ciência de vícios no automóvel adquirido. Discorreu sobre a existência de revelia no feito e a presunção da veracidade dos fatos articulados na inicial. Requereu a atribuição de efeito e o final provimento do recurso.

A liminar foi deferida em parte (fls. 15/16).

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 12/13) e dispensada a contraminuta.

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento interposto, previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil estabelece rol exaustivo de decisões interlocutórias recorríveis.

O artigo 1.009, §1º, do mesmo Diploma Legal dá conta de que as questões decididas em primeiro grau, não recorríveis por meio do mencionada recurso, não serão acobertadas pela preclusão, podendo a parte interessada suscitá-la nas razões recursais de apelação ou nas contrarrazões ao recurso interposto pela parte adversa.

Não se desconhece que no julgamento do **Recurso Especial n. 1.696.396/MT, Rel. Nancy Andrighi, o C. Superior Tribunal de Justiça** adotou a denominada taxatividade mitigada do rol previsto para as hipóteses de interposição de agravo de instrumento. Confira-se:

“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”

No caso, as questões relativas a fixação de pontos controvertidos e incontroversos, assim como a existência ou não de revelia devem ser combatidas em eventual preliminar de apelação, se o caso.

Nesse sentido, já se decidiu nesta C. Câmara:

“De fato, a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisões que versem sobre o mérito do processo (hipótese do inciso II, do art. 1.015, do CPC) se restringe àqueles pronunciamentos judiciais que, nos casos permitidos em lei, julguem antecipadamente parte do meritiu causae. Menciona-se, a propósito, a lição de Humberto Theodoro Júnior: “Questão de mérito é qualquer ponto controvertido que interfira no objeto principal do processo, retratado no pedido e na causa de pedir (...). Decisão de mérito que desafia agravo ocorre quando o Código admite fracionamento da resolução das questões que compõem o objeto do processo (meritiu causae). O art. 356 do CPC/2015 arrola vários casos em que, na fase do julgamento conforme o estado do processo, o juiz está autorizado a pronunciar julgamento antecipado parcial do mérito. São estes exemplos das decisões interlocutórias agraváveis, na forma do art. 1.015, II.” (Curso de Direito Processual Civil, Volume III, Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 893) Com efeito, a fixação de pontos controvertidos pelo Juízo refoge à hipótese acima elencada, motivo pelo qual descabe conhecer do agravo no tocante ao pedido de retificação de tais pontos, conforme pretendido pela parte recorrente” (Agravo de Instrumento n. 2114931-16.2022.8.26.0000, Rel. Alfredo Attié, julgado em 29 de novembro de 2022).

No caso, apenas a decisão relativa a não inversão do ônus da prova deve ser conhecida, já que se encontra prevista no artigo 1.015, inciso XI, do Código de Processo Civil (*redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º*).

No processo, a parte consumidora alega que “a caminho da Cidade de Rosana, próximo da Cidade de Presidente Prudente, o motor do automóvel ora guerreado apresentou problemas e parou de funcionar, assim sendo, o Autor contatou a empresa de venda de veículos, ora Ré, e informou que o veículo havia apresentado problemas de funcionamento do motor. Destaca-se, no dia subsequente a compra, menos de 24h o carro não mais “rodava”. Em resposta ao contato do Autor, a Ré informou que o carro tinha

pequenos problemas mecânicos, mas que o Autor poderia trazer o carro na agência que o problema seria corrigido. Todavia, o veículo estava a aproximadamente a 750Km distante da loja e não estava funcionando, ou seja, não rodava, teria que vir guinchado, com um custo de serviço de guincho de aproximadamente de R\$ 3.000,00 (três mil reais) os quais a Ré se negava a pagar. Não é que o veículo apresentou desgaste natural na posse do Autor, pois a quebra do veículo aconteceu no dia subsequente da posse em um intervalo de menos de 24h, haja vista que o Autor entrou no gozo do veículo as 19h do dia 24/10/2022, viajou à noite para Rosana e próximo a Presidente Prudentes na manhã do dia 25/10/2022 o veículo ficou impossibilitado de uso, pois parou de funcionar e não mais rodava. As partes não conseguiram chegar a um acordo amigável, haja vista a irredutibilidade da Ré em arcar com o custo do guincho e/ou auxiliar o Autor nos custos do reparo do veículo, mandando este procurar seus direitos, se apoiando no termo no qual o Autor havia assinado. Em continuidade aos fatos, o veículo só ficou apto a rodar depois da manutenção feita pelo Autor, vide comprovantes e notas fiscais do mecânico juntados, pois conforme será demonstrado abaixo, não era um simples reparo, foi necessário a retificação geral do motor e do virabrequim” (fls. 5/6 dos autos de origem).

O artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor dispõe que é direito do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Destarte, é verossímil a tese de que o veículo fora alienado com vício oculto, além de hipossuficiência técnica da parte consumidora restar evidenciada, sendo de rigor, portanto, a inversão do ônus da prova para o imputar à parte ré, agravada.

Diante do exposto, **DÁ-SE** provimento ao recurso na parte conhecida.

Rogério Murillo Pereira Cimino

Relator